



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso de Revista com Agravo

0100690-41.2017.5.01.0017

Relator: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

Tramitação Preferencial

- Acidente de Trabalho -
Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/06/2024

Valor da causa: R\$ 38.000,00



41.2017.5.01.0017 A C Ó R D ã O

7ª Turma

CMB/ge/asa/cmb

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. 1. ALEGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. PEDIDO DE COLHEITA DE MATERIAL JUNTO AOS RESTOS MORTAIS DO EMPREGADO. INTUITO DE PROVAR QUE AS DOENÇAS NÃO ERAM DECORRENTES DA COMPROVADA EXPOSIÇÃO AO AMIANTO E SIM DO TABAGISMO. CERCEIO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DANOS MORAIS EM RICOCHETE. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR ARBITRADO. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADO FALECIDO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A MORTE DECORREU DA EXPOSIÇÃO AO AMIANTO AO LONGO DE ANOS DE CONTRATO DE TRABALHO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECID

A. Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassem o valor de 40 salários mínimos.

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE LABORATIVA DO EX-EMPREGADO FALECIDO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Incontroverso nos autos que o término do contrato de trabalho do ex-empregado foi por força da aposentadoria especial em 02.05.1994 e que sua morte, decorrente de doença ocasionada pela exposição por anos ao amianto ao longo do contrato de trabalho, foi em

28.01.2017. O TRT asseverou inexistir nos autos prova de incapacidade total ou parcial do ex-empregado para as atividades laborais antes da data de sua aposentadoria, razão pela qual indeferiu o pedido de recebimento de pensão mensal. Ante esse registro fático-probatório, a tese obreira, no sentido de ser incontroversa a incapacidade laborativa do falecido, esbarra no teor da Súmula nº 126

ID. 182bf6e - Pág. 1



desta Corte, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

2. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM RICOCHETE. MAJORAÇÃO.

FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DA EXPOSIÇÃO AO AMIANTO AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO. MÉTODO BIFÁSICO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RE CONHECIDA. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 5º, X, da CF.

RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº

13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. DECISÃO COMPLETA,

VÁLIDA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 2.

DEMANDA PROPOSTA PELOS HERDEIROS DO

EMPREGADO FALECIDO. ÓBITO EM 28/01/2017.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 10/05/2017.

AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

DOS HERDEIROS AO RECEBIMENTO DE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM

RICOCHETE. 3. ACORDO EXTRAJUDICIAL

INVÁLIDO. DOENÇA CAUSADA POR AMIANTO.

DIREITOS INDISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a

transcendência da causa, no aspecto econômico, político,

jurídico ou social. **Recurso de revista não conhecido.**

RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI

Nº 13.467/2017. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

AÇÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO

EMPREGADO FALECIDO, ANTES DA VIGÊNCIA

DA REFORMA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE

E DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS

IMPOSTOS PELA LEI Nº 5.584/70. TRANSCENDÊN

CIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tratando-se de ação

ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, a

jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido

de que, na hipótese de ação de indenização postulada

pelos herdeiros e/ou sucessores de empregado falecido,

não é exigível o cumprimento dos requisitos impostos

pela Lei nº 5.584/70, de forma que os honorários

advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Recurso

de revista conhecido e provido.

2. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM RICOCHETE. MAJORAÇÃO.

FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DA

EXPOSIÇÃO AO AMIANTO AO LONGO DO

CONTRATO DE TRABALHO. MÉTODO

BIFÁSICO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA



RECONHECIDA. Na perspectiva do novo cenário constitucional, que reconheceu como fundamento da República o Princípio da Dignidade Humana (art. 1º, III, CF), e das novas tendências da responsabilidade civil, optou o legislador brasileiro pelo princípio da reparação integral como norte para a quantificação do dano a ser reparado. Tal consagração normativa encontra-se no *caput* do artigo 944 do Código Civil que prevê: “*A indenização mede-se pela extensão do dano*”. A indenização, portanto,

ID. 182bf6e - Pág. 2

tem por objetivo recompor o *status quo* do ofendido independentemente de qualquer juízo de valor acerca da conduta do autor da lesão. O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera jurídica do ofendido. Este Colegiado também se orienta pelo chamado “método bifásico”, por meio do qual *se utilizam como referência inicial os valores arbitrados em precedentes semelhantes e, em seguida, ponderam-se ajustes para majorá-lo ou reduzi-lo, à vista das circunstâncias do caso concreto.* **Na hipótese, verifiquem-se os seguintes fatores a serem considerados:** a gravidade da culpa da ré, empresa integrante de grupo multinacional -----, com a ausência de cuidados por parte da empregadora no tocante à saúde, segurança e bem-estar do empregado; o período de quase 20 anos de contrato de trabalho no qual o *de cujus* foi exposto ao amianto; concessão de aposentadoria especial em 02/05/1994; o óbito do ex-empregado aos 69 anos de idade em 28.01.2017; o acometimento por asbestose e doença pleural decorrentes das atividades laborais desempenhadas na reclamada. O TRT considerou razoável o valor fixado na origem equivalente a 50 vezes o maior salário do ex-empregado para cada um dos autores da presente ação, o que resultou num importe aproximado de R\$217.000,00, a ser dividido entre a viúva e o filho do falecido. O valor arbitrado deve ser majorado. Recurso provido para majorar o valor da indenização por danos morais em ricochete para R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para cada um dos autores da presente ação. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0100690-41.2017.5.01.0017, em face do acórdão regional foram interpostos recursos de revista por ambas as partes.

O Tribunal Regional admitiu o processamento apenas parcial dos recursos de revista, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento por ambas as partes.

Contraminutas e contrarrazões apresentadas.

Assinado eletronicamente por: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO - 10/02/2026 12:00:13 - 182bf6e
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25102817102197200000129221650>
 Número do processo: 0100690-41.2017.5.01.0017
 Número do documento: 25102817102197200000129221650



Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **12/12/2023**, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

ID. 182bf6e - Pág. 3

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **15/05/2024**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA

PARTE RÉ

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame.

MÉRITO

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte ré insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao tema:
“

ALEGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. PEDIDO DE COLHEITA DE MATERIAL JUNTO AOS RESTOS MORTAIS DO EMPREGADO. INTUITO DE PROVAR QUE AS DOENÇAS NÃO ERAM DECORRENTES DA COMPROVADA EXPOSIÇÃO AO AMIANTO E SIM DO TABAGISMO. CERCEIO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO” e “DA NOS MORAIS EM RICOCHETE. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR ARBITRADO. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADO FALECIDO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A MORTE DECORREU DA EXPOSIÇÃO AO AMIANTO AO LONGO DE ANOS DE CONTRATO DE TRABALHO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA REPARAÇÃO INTEGRAL”.

A parte ré sustenta que foi condenada com base na presunção de que a doença que acometeu o falecido decorreu de sua exposição a asbesto/amiante. Alega que o indeferimento da realização das diligências necessárias à colheita de material junto aos restos mortais do falecido representou **cerceio ao seu direito de defesa**. Pretende a ré, com essa prova, demonstrar que as mazelas constantes das imagens da tomografia estavam relacionadas exclusivamente ao tabagismo. Aponta afronta aos artigos 5º, LIV e LV, da CF e 473, § 2º, do CPC.



A ré assevera que, na fixação do valor arbitrado a título de danos morais em ricochete, foi ignorada a culpa concorrente do falecido, já que reconhecido no laudo pericial de que foi tabagista por 25 anos. Aduz que o importe arbitrado é desproporcional à gravidade da culpa da ré (fl. 2.078) e requer a diminuição para 40 mil para cada autor. Aponta afronta aos arts. 223-G, VII, da CLT, 944, § único, e 945 do CC e dissenso pretoriano.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

"DO LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO

A reclamada sustenta que o laudo pericial é inconclusivo. Afirma que não se tem como extrair da prova técnica a existência de nexo causal entre a doença do trabalhador e as suas condições laborais. Acrescenta que, diante da inconclusão do laudo, requereu que "fosse determinada diligências necessárias à colheita de material o I. Perito do juízo não deixou claro se unto aos restos mortais do falecido Sr. -----, de maneira a estabelecer-se, de forma inequívoca, a ocorrência ou não da doença debatida". Requer a realização da diligência pericial requerida.

ID. 182bf6e - Pág. 4

A prova técnica é apenas um dos meios de prova existentes nos autos. Além disso, o juízo não está vinculado às conclusões do I. Perito.

No caso, entretanto, além de o laudo pericial não ter sido inconclusivo, observo que o I. Perito ainda prestou esclarecimentos às partes.

Saliento ainda que **a prova técnica, em conjunto a farta documentação acostada aos autos não deixam dúvidas de que o reclamante era portador de asbestose e doença pleural.**

A alegação de laudo pericial inconclusivo tem como único objetivo tumultuar o feito, com a intenção de desviar a atenção do julgador para o bem elaborado laudo pericial de ID bd05b10.

Diante do conjunto probatório dos autos, chega a ser um absurdo o requerimento da reclamada de que "fosse determinada diligências necessárias à colheita de material o I. Perito do juízo não deixou claro se unto aos restos mortais do falecido Sr. -----, de maneira a estabelecer-se, de forma inequívoca, a ocorrência ou não da doença debatida".

Nego provimento.

DO PONTO EM COMUM NOS DOIS RECURSOS

1 - DO DANO MORAL/DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

A reclamada sustenta que, a indenização não é devida diante da ausência de prova inequívoca de nexo de causalidade entre o dano e as atividades laborais desempenhadas pelo falecido empregado. Impugna o valor da indenização arbitrado pelo juízo a quo. Requer a compensação de valores.

A parte autora postula a majoração da indenização por dano moral fixada na sentença.

A sentença estabeleceu que:

"A parte autora postula, em nome próprio, a reparação pelos danos morais sofridos com a morte do marido e do pai, por força da insuficiência respiratória/asbestose. A presente lide trata do chamado dano em ricochete, o qual é sofrido pelos herdeiros da vítima que vêm a Juízo postular em nome próprio direito dos quais são titulares.

Conforme demonstram os elementos dos autos, o próprio atestado de óbito do ex-empregado e as conclusões periciais, demonstram que o óbito decorreu de insuficiência respiratória em razão da asbestose contraída durante o pacto laboral.

O dano em ricochete é o dano que, gerado a partir de acontecimento envolvendo determinada pessoa, possui a capacidade de causar sofrimento a outras pessoas que não foram diretamente atingidas, mas que dependiam da mesma. Compreende-se, dessa forma, que não apenas a vítima direta pode fazer jus à reparação cabível em caso de ato ilícito, mas também outras pessoas que, indiretamente, ou seja, por ricochete, tenham sofrido os seus efeitos.

O prejuízo de ordem moral não demanda maior prova, tendo em vista o sofrimento experimentado pelos reclamantes, respectivamente, viúva e filho do de cujus que com ele conviveram nos longos anos que sucederam a sua saída da, reclamada e acompanharam o agravamento da doença, prestando a necessária assistência.

Por força da vigência da lei nº 13.467/2017, apreciando este Juízo, os incisos I a XII, do art. 223-G, em especial, a natureza do bem jurídico tutelado, a



intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa e a situação social e econômica das partes envolvidas, entende este Juízo que o dano moral sofrido foi de natureza gravíssima (inciso IV, do § 1º, do art. 223-G, da CLT), condenando-se a reclamada ao pagamento da importância correspondente a 50 vezes o último salário mensal contratual do de cujus para cada reclamante, motivo pelo qual se julga procedente em parte a pretensão a pretensão.". (ID 272562) Ao exame.

A presente ação foi ajuizada pela viúva e pelo filho do ex-empregado da reclamada, falecido em 28/01/2017.

Na hipótese, a atividade desenvolvida pela empresa implicava, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, porque utilizava agentes altamente nocivos à saúde, mais precisamente, o amianto.

Analisando as provas dos autos, tenho que são suficientes para mostrar que o ambiente de trabalho no qual o ex empregado desempenhava suas atribuições regulares foi o principal causador da doença pulmonar da qual foi acometido, e que o levou ao óbito.

Os exames e atestados médicos juntados com a petição inicial comprovam que o reclamante é portador de Asbestose e Doença Pleural decorrente das atividades laborais desempenhadas na reclamada (documentos de ID 893ec5 e seguintes).

A prova técnica serviu para confirmar o que já tinha sido comprovado pela prova documental. Concluiu o I. Perito que: "Conforme a Diretriz de Doenças Respiratórias Ambientais e Ocupacionais, da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia, capítulo Doença e Asbesto Relacionadas, há critérios para estabelecer nexo causal. É necessário presença de ibrose pulmonar e exposição significativa a poeira do asbesto em tempo preterito. O caso dos autos e de paciente que trabalhou por cerca de 25 anos diretamente exposto a aerodispersóides ibrogenicos, qual seja, ibras de asbesto. A evolução clínic e radiológica e de

ID. 182bf6e - Pág. 5

doença intersticial pulmonar, isto é, inflamação crônica do pulmão. Gerou quadro de ibrose pulmonar, insuficiência respiratória evoluindo para o óbito em 21.01.17. Preenchidos todos os requisitos, há conclusão lógica de nexo causal entre o ambiente laborativo e o óbito por doença profissional. Restou, portanto, incontroversa a exposição do empregado à poeira de amianto, substância letal utilizada, de forma consciente, pela empregadora e que teria violado a saúde do empregado, de forma progressiva e irreversível" (ID bd05b10).

De acordo com o I. Perito, a moléstia da qual o autor era portador e que o levou a óbito é decorrente da sua exposição ao amianto, durante o longo período em que trabalhou para a reclamada.

No atestado de óbito, consta como causa da morte, "insuficiência pulmonar, fibrose pulmonar, pneumoconiose devido a amianto" (ID 686943a).

Com efeito, ficou comprovado que o ex-empregado faleceu em decorrência de acidente do trabalho provocado por doença ocupacional, o que, sem dúvida, gerou inegáveis danos em ricochete aos seus herdeiros, que foram privados da convivência com o de cujus. O dano moral em ricochete é aquele que atinge indiretamente terceiros e não a própria vítima. Em outras palavras, é o dano que atinge uma outra pessoa em decorrência do dano direito causado à vítima do ato ilícito, como no caso.

Na realidade, irrecusável se concluir que a ausência de cuidados por parte da empregadora, no tocante à saúde, segurança e bem-estar do empregado ficou evidenciada. Não provou a reclamada ter sido precavida para que não houvesse a exposição dos seus empregados ao amianto, no regular desempenho de suas atividades, sem os devidos equipamentos de proteção, que seriam indispensáveis para neutralizar os seus efeitos maléficos do citado agente insalubre.

No que tange à quantificação, o dano moral é de difícil quantificação, exigindo do julgador uma atividade intelectual de caráter subjetivo e a consideração de uma série de circunstâncias que possa ser extraída da relação jurídica das partes.

A ação e o fato alardeado ocorreram antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, quando ainda não havia critério objetivo positivado para quantificar a compensação do abalo moral.

Dessa forma, o valor da indenização deve levar em consideração a gravidade do dano, a condição econômica do ofensor, a pessoa do ofendido e, por fim, a intensidade do sofrimento que lhe foi causado. Salienta-se, pois, que a indenização por dano moral não deve ser vista como meio de punição exemplar do ofensor e de enriquecimento fácil do ofendido, mas mero remédio para, nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira, amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

O juízo a quo fixou a indenização em valor equivalente a 50 vezes o maior salário do ex-empregado para cada um dos autores da presente ação, o que entendo razoável diante da privação que foi imposta a eles pelo falecimento do ente querido.



Posto isso, nego provimento aos dois recursos.” (destaques)

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela ré contra tal decisão, consignou a Corte de origem:

“DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA -----
DAS OMISSÕES

A embargante alega que o acórdão foi omisso em relação à validade da transação extrajudicial. Assevera, ainda, que o julgado também é omisso no que diz respeito a algumas teses apresentadas em seu recurso, bem como à culpa concorrente do trabalhador.

Conforme ficou estabelecido no acórdão, a prova técnica é apenas um dos meios de prova existentes nos autos. A manutenção da sentença, por esta E. Turma, foi fundamentada no conjunto probatório dos autos, e não apenas no laudo pericial e nos esclarecimentos apresentados pelo I. perito do juízo. Ainda como consta do julgado, "A alegação de laudo pericial inconclusivo tem como único objetivo tumultuar o feito, com a intenção de desviar a atenção do julgador para o bem elaborado laudo pericial de ID bd05b10".

Com relação à alegação que não houve a análise da existência de culpa concorrente, esta E. Turma concluiu, com base nos elementos de prova, em especial, no próprio atestado de óbito, que a morte do reclamante foi decorrente da exposição ao amianto, uma vez que consta da causa da morte que: "insuficiência pulmonar, fibrose pulmonar, pneumoconiose devido ao amianto". Assim, não se há de falar em culpa concorrente.

Em suma, o acórdão forneceu todos os elementos de convencimento desta Relatora, não havendo omissões ou outros vícios capazes de serem sanados pela via declaratória.

A insurgência da ré revela a mera insatisfação para com os termos do decisum e o desejo subliminar de "adequar" a decisão ao seu ponto de vista, o que não pode ser alcançado por meio de embargos declaratórios, cabíveis apenas nas hipóteses previstas nos artigos 897A, da CLT, e 1.022, do CPC. É incabível a oposição de embargos de declaração para forçar o reexame de fatos e provas, com o único intuito de forçar a alteração do julgado que não foi favorável a parte embargante

Releva notar que o julgado não é um diálogo com a parte. A fundamentação das decisões judiciais não significa a obrigatoriedade de se consignar a literalidade dos dispositivos legais, nem a pormenorização dos fatos. Basta - esclareça-se - a exposição

ID. 182bf6e - Pág. 6

objetiva dos motivos que formaram o livre convencimento da Turma acerca da controvérsia em apreço, o que foi feito.” (destaques)

Quanto aos temas, não constato a presença dos indicadores de transcendência da causa.

Demonstro.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso da empresa, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No caso, o Tribunal Regional manteve o valor de R\$217.710,66, arbitrado à condenação pela sentença (fl. 1.820), e, assim, não foi alcançado o patamar da transcendência. A parte tampouco demonstrou ser cabível a adoção de valor superior ao fixado, mais consentâneo com a realidade da condenação, para se aferir tal pressuposto.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Ausente, portanto, a **transcendência política**.

A **transcendência social** aplica-se apenas aos recursos do empregado. A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior**. Não é o que se verifica na hipótese dos autos.



A necessidade de reavaliar as provas produzidas também afasta a transcendência, sob qualquer viés.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência da causa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA

PARTE AUTORA

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame.

MÉRITO

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte insiste no processamento do seu recurso de revista quanto aos temas:

P

ENSÃO MENSAL e VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM RICOCHETE.

ID. 182bf6e - Pág. 7

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassem o valor de 40 salários mínimos.

Assim, admito a transcendência da causa e prossigo no exame do apelo.

PENSÃO MENSAL – INCAPACIDADE LABORATIVA DO EXEMPREGADO FALECIDO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS – SÚMULA Nº 126 DO TST - T

TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA

A parte agravante sustenta que foi desconsiderada “premissa fático-probatória incontroversas no presente caso, que atestam incontestemente a gravidade e a progressividade da doença laboral que acometeu o *de cujus*, marido e pai dos Autores desta ação, devidamente referendada pelo laudo pericial e pelo atestado de óbito do *de cujus*, que faleceu em decorrência de insuficiência respiratória em razão da asbestose contraída durante o pacto laboral. (...)”

Parece absolutamente clara a perda da capacidade do falecido ex-empregado para toda e qualquer atividade social e laborativa, após trabalhar 25 anos exposto ao amianto.” (fls. 2.018/2.019 - destaquei). Afirmo ser incontroversa a incapacidade laborativa do falecido e que “a percepção de benefício previdenciário – como a pensão por morte – não



afasta a indenização por dano material, em razão da natureza distinta de tais institutos” (fl. 2.021). Aponta violação dos artigos 950 do CC e 121 da Lei nº 8.213/91. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, eis a decisão recorrida:

“DO RECURSO DA PARTE AUTORA

1 - DO PENSIONAMENTO

A parte autora requer que as reclamadas sejam condenadas ao pagamento de pensionamento em favor da viúva do falecido empregado.

Entendeu o juízo a quo que:

“Note-se que o término do contrato de trabalho foi por força da aposentadoria especial do *de cujus*, percebendo o mesmo durante anos o benefício previdenciário decorrente, sendo certo que a dependente econômica, 1ª reclamante, já se encontra habilitada no benefício pensão por morte, motivo pelo qual se julga improcedente o pedido” (ID 272562c).

Análise.

O documento de ID e9ef90b demonstra que o falecido empregado se aposentou em 02/5/1994.

A despeito da constatação de que o ex-empregado sofreu de doença ocupacional, não se há falar em pagamento de pensão mensal, dada a ausência de prova, nos autos, de incapacidade total ou parcial para as atividades laborais, antes da data de aposentadoria. Além disso, não houve diminuição no INSS e recebe o benefício pensão por morte. Nego provimento.” (destaques) Pois bem.

Incontroverso nos autos que o término do contrato de trabalho do Sr. ----- foi por força da aposentadoria especial em 02.05.1994 e que sua morte, decorrente de doença ocasionada pela exposição por anos ao amianto ao longo do contrato de trabalho, foi em 28.01.2017.

O TRT asseverou inexistir nos autos prova de incapacidade total ou parcial do ex-empregado para as atividades laborais antes da data de sua aposentadoria, razão pela qual indeferiu o pedido de recebimento de pensão mensal. Destacou também que a viúva, uma das autoras da presente reclamação trabalhista, recebe o benefício pensão por morte.

Ante esse registro fático-probatório, a tese obreira, no sentido de ser incontroversa a incapacidade laborativa do falecido, esbarra no teor da Súmula nº 126 desta Corte, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas.

ID. 182bf6e - Pág. 8

Os arestos colacionados às fls. 2.021/2.022 desservem à comprovação de dissenso pretoriano, pois oriundos de Turmas do TST. Incidência do óbice do art. 896, “a”, da CLT.

Nego provimento.

VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM RICOCHETE – MAJORAÇÃO - FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DA EXPOSIÇÃO AO AMIANTO AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO – MÉTODO BIFÁSICO - TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA

A parte agravante sustenta que o TRT “desconsiderou a gravidade da doença pulmonar adquirida pelo de cujus – o seu sofrido padecimento e triste falecimento – e a dor que isto causou em sua esposa e filho, Autores desta ação” (fl. 2.023). Aduz que “o valor arbitrado não é proporcional ao **elevadíssimo grau de culpa das Reclamadas**, tendo em vista que as Rés não trouxeram aos autos qualquer prova de que forneciam e fiscalizavam a utilização de equipamentos de proteção coletiva e individual, a demonstrar, por um lado, o flagrante descumprimento das normas de



proteção à saúde dos trabalhadores contra os efeitos da inalação das fibras do amianto” (fl. 2.026). Aponta violação dos artigos 944 do CC e 5º, V e X, da CF. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, eis a decisão recorrida:

“No que tange à quantificação, o dano moral é de difícil quantificação, exigindo do julgador uma atividade intelectual de caráter subjetivo e a consideração de uma série de circunstâncias que possa ser extraída da relação jurídica das partes.

A ação e o fato alardeado ocorreram antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, quando ainda não havia critério objetivo positivado para quantificar a compensação do abalo moral.

Dessa forma, o valor da indenização deve levar em consideração a gravidade do dano, a condição econômica do ofensor, a pessoa do ofendido e, por fim, a intensidade do sofrimento que lhe foi causado. Salienta-se, pois, que a indenização por dano moral não deve ser vista como meio de punição exemplar do ofensor e de enriquecimento fácil do ofendido, mas mero remédio para, nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira, amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

O juízo *a quo* fixou a indenização em valor equivalente a 50 vezes o maior salário do ex-empregado para cada um dos autores da presente ação, o que **entendo razoável** diante da privação que foi imposta a eles pelo falecimento do ente querido.” (destaques)

A discussão cinge-se, portanto, em definir o valor da indenização por danos morais reflexos devida aos herdeiros do ex-empregado falecido em decorrência de doença ocasionada pela exposição ao amianto ao longo do contrato de trabalho.

Ante a inexistência de critérios precisos para a aferição do prejuízo moral decorrente da conduta de outrem, não é fácil a tarefa do magistrado, no que toca ao arbitramento do valor da respectiva indenização.

A doutrina reconhece a dificuldade e aponta para o problema de indenizações discrepantes, considerando fatos semelhantes com valores muito diferentes, ou, então, situações extremamente distantes, com valores próximos. Nesse sentido: “Não sendo possível atingir matematicamente um resultado econômico preciso, o *quantum* da indenização por dano moral é deixado ao arbitramento dos juízes. A falta de critérios contribui para a disparidade, às vezes gritante, entre os valores indenizatórios. Os Tribunais de Alçada e de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, atribuíram, respectivamente, no mesmo ano de 1991, 100 salários mínimos para a perda de dois cachorros e 20 salários mínimos para a perda de dois filhos (Carlos Edison do Rego Monteiro Filho, Elementos, p. 147)” (Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes. Código civil interpretado conforme a Constituição da República . v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 341).

ID. 182bf6e - Pág. 9

Na perspectiva do novo cenário constitucional, que reconheceu como fundamento da República o Princípio da Dignidade Humana (art. 1º, III, CF), e das novas tendências da responsabilidade civil, optou o legislador brasileiro pelo princípio da reparação integral como norte para a quantificação do dano a ser reparado.

Tal consagração normativa encontra-se no *caput* do artigo 944 do Código Civil que prevê: “A indenização mede-se pela extensão do dano”. Essa regra decorre, também, da projeção do princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, CF) em sede de responsabilidade civil e faz com que a preocupação central do ordenamento jurídico se desloque do agente causador do dano para a vítima, sempre com o objetivo de lhe garantir a reparação mais próxima possível do dano por ela suportado.

Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes



ressaltam que “entre os critérios enumerados pela doutrina e pelos tribunais para o arbitramento da indenização por dano moral, aparecem usualmente a gravidade da culpa e a capacidade econômica do ofensor. Tais critérios imprimem à indenização um caráter punitivo. Fosse o cálculo da indenização pautado exclusivamente pela extensão do dano, como impõe a regra do art. 944, é certo que a gravidade da culpa e a capacidade econômica do ofensor em nada poderiam alterar o *quantum* indenizatório. Como já observado, a extensão do dano é idêntica, seja ele causado por dolo ou culpa leve, por agente rico ou miserável” (*Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 862/863).

A indenização, portanto, tem por objetivo recompor o *status quo* do ofendido independentemente de qualquer juízo de valor acerca da conduta do autor do dano.

E, sendo assim, os critérios patrimonialistas calcados na condição pessoal da vítima, a fim de não provocar o seu enriquecimento injusto, e na capacidade econômica do ofensor, para servir de desestímulo à repetição da atitude lesiva, não devem compor a quantificação do dano moral.

O que se há de reparar é o próprio dano em si e as repercussões dele decorrentes na esfera jurídica do ofendido. Sob essa ótica, é preciso atentar-se “à efetiva repercussão da lesão sobre a vítima, não como classe econômica ou como gênero, mas como pessoa humana, cujas particulares características precisam ser levadas em conta no momento de quantificação do dano” (Anderson Schreiber. *Direito civil e constituição*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 188).

Ao analisar o tema, Maria Celina Bodin de Moraes destaca que “as condições pessoais da vítima, desde que se revelem aspectos de seu patrimônio moral, deverão ser cuidadosamente sopesadas, para que a reparação possa alcançar, sob a égide do princípio de isonomia substancial, a singularidade de quem sofreu o dano” (*Danos à pessoa humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 307).

Ademais, por força das circunstâncias, a única exceção à reparação que contemple toda a extensão do dano está descrita no parágrafo único do artigo 944 do CC. Todavia, tal exceção não se constitui autorização legislativa para a majoração da verba indenizatória, mas exclusivamente para a redução equitativa em razão do grau de culpa do ofensor.

Nesse diapasão, preleciona Carlos Edison do Rêgo Monteiro que a redação do dispositivo exige seja excepcionalmente vultosa a desproporção entre conduta e resultado e visa a evitar a ruína do ofensor que agiu com “culpa de pequena intensidade frente à grande repercussão do dano” ou mesmo sem qualquer culpa. Esclarece, ainda, que “a redução cogitada no parágrafo único somente seria justificável se o resultado de todo um conjunto de fatores de ponderação, a incluir a reserva do

ID. 182bf6e - Pág. 10

patrimônio mínimo do agente causador do dano e da vítima (de forma a garantir subsistência digna a ambos), com base no texto constitucional, assim a indicasse”.

Além dos componentes acima detalhados, para, afinal, chegar-se a real extensão do dano (art. 944, do Código Civil), valho-me também do já consagrado **método bifásico**, utiliza do pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se adotam, como ponto de partida (valor básico inicial), os precedentes do Tribunal quanto ao tema e, em seguida, se analisam as peculiaridades do caso concreto, entre as quais a gravidade do fato em si, a culpabilidade da empresa e a eventual culpa concorrente da vítima. Veja-se, a propósito, ementa do REsp 1279173/SP:

“RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE

Assinado eletronicamente por: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO - 10/02/2026 12:00:13 - 182bf6e

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25102817102197200000129221650>

Número do processo: 0100690-41.2017.5.01.0017

Número do documento: 25102817102197200000129221650



FERROVIÁRIO. MORTE. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO COM 17 ANOS. 13º SALÁRIO. TAXA DE JUROS LEGAIS MORATÓRIOS APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pela mãe de adolescente morto em acidente em estação de trem, em razão de falha na prestação de serviço da ré, acarretando a morte de seu filho, com apenas 17 anos (queda da composição ferroviária, em razão de uma porta que se encontrava indevidamente aberta).

2. Majoração do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento, para o montante correspondente a 400 salários mínimos. Método bifásico.

3. Concessão de pensão por morte em favor da mãe da vítima adolescente, fixada inicialmente em dois terços do salário mínimo, a partir da data do óbito até o dia em que completaria 65 anos de idade, reduzindo-se para um terço do salário mínimo a partir do momento em que faria 25 anos de idade. Aplicação da Súmula 491 do STF na linha da jurisprudência do STJ.

4. Fixação da taxa dos juros legais moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo

406 do Código Civil de 2002, com base na taxa Selic, seguindo os precedentes da Corte Especial do STJ (REsp.1.102.552/CE e EREsp 267.080/SC, em ambos o rel. Min. Teori Zavascki).

5. Exclusão da parcela relativa ao 13º salário por não ter sido demonstrado que a vítima trabalhava na época do fato.

6. Sucumbência redimensionada, sendo reconhecido o decaimento mínimo da autora. 7. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.” (REsp 1279173/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 04/04/2013, DJe 09/04/2013).

A doutrina também trata do método bifásico, como se constata no escólio de

Rodrigo da Guia Silva e Marcela Guimarães Barbosa da Silva:

“O método em comento, assim, visa à quantificação da reparação atinente a danos morais partindo da premissa de não ser adequado (por tender a gerar discrepâncias injustificadas com outros casos) o dimensionamento singular do *quantum* reparatório do dano moral em cada caso concreto sem a comparação com o patamar indenizatório fixado em casos similares. Assim, recorrendo ao postulado normativo da razoabilidade, o método bifásico seria ‘o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais’ (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral..., cit., p. 289). (SILVA, Rodrigo da Guia; SILVA, Marcela Guimarães Barbosa da. Lesão ao tempo e o método bifásico de quantificação do dano moral. Revista dos Tribunais. vol. 1029. ano 110. p. 43-60. São Paulo: Ed. RT, julho 2021).

No mesmo norte, em trabalho publicado sobre o assunto, Rodrigo da Guia Silva e Marcela Guimarães Barbosa da Silva, no artigo “Lesão ao tempo e o método bifásico de quantificação do dano moral”, Revista dos Tribunais, vol. 1029/2021, p. 43–60, Jul/2021, destacam:

“No intuito de materializar tal elaboração, a formulação do método bifásico propõe uma subdivisão da quantificação da reparação do dano moral em duas etapas ou fases. Na primeira fase do método, o julgador analisa a incidência de casos similares ao *sub examine*, em uma comparação abrangente entre julgados atinentes a casos similares de dano extrapatrimonial, com particular consideração para a natureza do interesse jurídico tutelado. Nesse momento, cria-se um amálgama de casos similares a serem utilizados para se determinar um valor indenizatório provisório (equiparável, *mutatis mutandis*, à pena-base do Direito Penal) para o caso julgado por meio do exame de cada um dos valores indenizatórios individuais e, com isso, estabelecer um padrão.

Explica-se, portanto, que o *modus operandi* dessa primeira etapa configura-se em duas ações que, por mais que, em princípio, possam parecer antinômicas, revelam-se não apenas coerentes, mas também essencialmente necessárias: a seleção e o agrupamento. A indispensabilidade da seleção (no sentido de distinção) advém de o início da primeira fase

ID. 182bf6e - Pág. 11

consistir na triagem de casos que se enquadrem em determinadas especificidades em comum com a demanda sob análise. Nesse sentido, não seria viável, por exemplo, uma comparação entre uma lide concernente à má prestação de serviços de telemarketing e outra referente às complicações geradas por companhias aéreas em aeroportos, ainda que ambas sejam relativas à seara consumerista. Faz-se necessária, portanto, a seleção de casos com um mesmo interesse



jurídico definido e com uma similar situação-problema para que seu agrupamento e posterior análise se mostrem plausíveis e coerentes, em eloquente demonstração da ‘incindibilidade entre o estudo do direito material e o direito processual’. Outrossim, a imprescindibilidade do agrupamento surge de seu papel de elo, pois a reunião dos casos selecionados em um universo de casos circunstancialmente semelhantes conclui a primeira fase a partir da configuração de um valor indenizatório comum ou aproximado. A simples seleção sem esse agrupamento não solucionaria a questão das variações nas indenizações precedentes, por ser justamente a reunião dos casos selecionados em uma conclusão do juízo que tendencialmente certificará uma base indenizatória. É a partir desse agrupamento que se pode precisar uma quantia média e basilar a servir como diretriz de quantificação.

Concluída essa primeira etapa, o julgador passa à segunda fase do método, na qual se busca, em uma nova apreciação, discriminar objetivamente critérios (ora denominados elementos de concreção) que possam conduzir ao aumento ou à redução do montante indenizatório preliminar alcançado na fase anterior. Nessa etapa, o magistrado identifica circunstâncias de diferenciação entre o caso em análise e os casos da amostra previamente constituída com o intuito de sopesá-las e de adaptar a indenização-base (produto da primeira fase) à hipótese fática sob exame, de modo a se manter fiel às particularidades do caso concreto sem se afastar da *ratio decidendi* subjacente aos precedentes identificados.

Nessa segunda fase desse método avulta a preocupação em se singularizar a situação-problema levando-se em consideração os mais diversos aspectos particulares da lide, especialmente aqueles que a diferenciam dos precedentes colacionados na etapa anterior. A ilustrar a importância dos elementos de concreção, pense-se na possibilidade de uma mesma conduta lesiva produzir diferentes efeitos a depender, por exemplo, das seguintes circunstâncias: condições pessoais da vítima (adulto ou criança; pessoa com ou sem deficiência); caráter fungível ou infungível da coisa porventura lesada; gravidade e tempo de duração das lesões.”

Na mesma direção, Pablo Stolze Gagliano, no artigo “A quantificação do dano moral e a incessante busca de critérios”, conclui:

“Com efeito, sem desconsiderar a importância dos outros padrões de cálculo, temos que o critério bifásico é, sem dúvida, o que melhor atende à exigência de máxima precisão possível na quantificação do dano moral, porquanto, de um lado, mantém uma linha de uniformidade e segurança jurídica em face da tendência pretoriana vigente, e, de outro, não descuida das especificidades do caso concreto.

Em outras palavras, consiste em um critério, a um só tempo, mais seguro e justo, respeitada, claro, a natural e sempre presente margem de falibilidade humana.” (Direito Civil: Diálogos entre a Doutrina e a Jurisprudência. Coordenação Luis Felipe Salomão e Flávio Tartuce, Ed. Atlas, cap. 15, pág. 393)

Portanto, no método bifásico se utilizam como referência inicial os valores arbitrados em precedentes semelhantes e, em seguida, ponderam-se ajustes para majorá-lo ou reduzi-lo, à vista das circunstâncias do caso concreto.

Assegura-se, dessa forma, certa equidade no julgamento, mediante a fixação de indenizações em valores próximos para casos análogos, observadas as peculiaridades cabíveis.

Na primeira fase do método, verificam-se os valores fixados por esta Corte em casos parecidos. Nesse sentido, os seguintes julgados, com destaques meus:

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A intervenção desta Corte Superior para alterar o valor arbitrado a título de dano moral apenas se mostra pertinente nas hipóteses em que o valor fixado é visivelmente ínfimo ou, por outro lado, bastante elevado. Ao decidir a questão, a Corte de origem, ponderando os aspectos fáticos da controvérsia, reduziu o valor arbitrado a título de danos morais de R\$ 100.000,00 para R\$ 60.000,00. Registrou que "A prova técnica evidenciou que o "de cujus" trabalhou para a Ré de 09/08/1973 a 08/10/1998, ou seja, por 25 anos e que realizou controle pós-demissional em fevereiro de 2014 e tanto o exame clínico quanto RX tórax, padrão OIT, e espirometria, estavam normais. " Destacou que, "(...) , em outubro de 2015, o ex-empregado foi internado, teve alta e, em 27/08/2016, foi novamente hospitalizado, com deterioração do seu quadro de saúde, que evoluiu a óbito em 02 /10/2016. " Asseverou que, " O que se verifica, na hipótese, é que o falecido, após sair da empresa, viveu normalmente por 34 anos, tendo os efeitos da exposição ao amianto se manifestado quando o ex-empregado já atingia 75 anos de idade, com seu óbito ocorrido aos



76 anos (certidão de f. 43). " Concluiu que, " (...) o Falecido viveu, praticamente, 4 anos além da expectativa de vida média para pessoas do mesmo sexo, tendo sua exposição ao agente deletério (amianto) tido pouca interferência na sua longevidade que, na hipótese, foi além da expectativa normal. " Tem-se que o montante arbitrado não se mostra irrisório ou exorbitante de modo a atrair a atuação deste Tribunal Superior, tendo sido atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravado não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-ARR-12249-96.2017.5.03.0092, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/12/2023);

"(...) IV - RECURSO DE REVISTA DO ESPÓLIO DE ANTONIO MARIO DE SOUZA E OUTRAS. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR (ASBESTOSE). PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS

TRANSCENDÊNCIA 1- Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria. 2 - O montante da indenização por danos morais varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, e ocorre de maneira necessariamente subjetiva. 3 - Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, os valores fixados nas instâncias ordinárias somente têm sido alterados, em princípio, quando sejam irrisórios, ínfimos, irrelevantes (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando sejam exorbitantes, exagerados, excessivos (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças da demandada). 4 - Na aferição do que sejam valores irrisórios ou excessivos, não é levada em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas sim o critério de proporcionalidade entre os montantes fixados e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto. 5 - No caso concreto, considerando os fatos narrados no acórdão recorrido (o de cujus adquiriu asbestose em decorrência das atividades exercidas na reclamada - que durante a vigência do contrato de trabalho ainda utilizava o amianto - vindo a óbito, após diversas complicações), conclui-se que o valor da indenização fixado pela instância ordinária não se mostra proporcional às circunstâncias que ensejaram a condenação: o trabalhador, no exercício das suas atividades, foi exposto à inalação de uma substância reconhecidamente letal (asbesto ou amianto), que atingiu a sua saúde de forma progressiva e irreversível, ocasionando o surgimento de uma doença que lhe trouxe grande sofrimento e resultou em sua morte (asbestose, com pulmão de choque) em 16/3/2017, ocorrida poucos dias após ter ajuizado a reclamação trabalhista (10/3/2017). 6 - A Sexta Turma do TST, em casos semelhantes, tem fixado o valor da indenização por danos morais para o espólio em R\$ 1.000.000,00. Julgados. 7 - Recurso de revista a que se dá provimento.

"(...) (ARR-1000374-39.2017.5.02.0384, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 24/09/2021);

"(...) IV - RECURSO DE REVISTA DO ESPÓLIO DE ANTONIO MARIO DE SOUZA E OUTRAS. LEI Nº 13.467/2017 INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS.

DOENÇA OCUPACIONAL QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR (ASBESTOSE). PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS

TRANSCENDÊNCIA 1- Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria. 2 - O montante da indenização por danos morais varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, e ocorre de maneira necessariamente subjetiva. 3 - Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, os valores fixados nas instâncias ordinárias somente têm sido alterados, em princípio, quando sejam irrisórios, ínfimos, irrelevantes (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando sejam exorbitantes, exagerados, excessivos (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças da demandada). 4 - Na aferição do que sejam valores irrisórios ou excessivos, não é levada em conta a expressão monetária considerada em si mesma, mas sim o critério de proporcionalidade entre os montantes fixados e a gravidade dos fatos ocorridos em cada caso concreto. 5 - No caso concreto, considerando os fatos narrados no acórdão recorrido (o de cujus adquiriu asbestose em decorrência das atividades exercidas na reclamada - que durante a vigência do contrato de trabalho ainda utilizava o amianto - vindo a óbito, após diversas complicações), conclui-se que o valor da indenização fixado pela instância ordinária não se mostra proporcional às circunstâncias que ensejaram a condenação: o trabalhador, no exercício das suas atividades, foi exposto à inalação de uma substância reconhecidamente letal (asbesto ou amianto), que atingiu a sua saúde de forma progressiva e irreversível, ocasionando o surgimento de uma doença que lhe trouxe grande sofrimento e resultou em sua morte (asbestose, com pulmão de choque) em 16/3/2017, ocorrida poucos dias



após ter ajuizado a reclamação trabalhista (10/3/2017). 6 - A Sexta Turma do TST, em casos semelhantes, tem fixado o valor da indenização por danos morais para o espólio em R\$ 1.000.000,00. Julgados. 7 - Recurso de revista a que se dá provimento.

ID. 182bf6e - Pág. 13

(...) (ARR-1000496-52.2017.5.02.0384, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 24/09/2021);

"I) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST - PROVIMENTO.

Considerando que o agravo apresentado pelas Reclamantes conseguiu demover o óbice erigido no despacho agravado, referente à incidência da Súmula 126 do TST, seu provimento é medida que se impõe. Agravo provido. II) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ÓBITO DO EX-EMPREGADO - DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO DE CONCAUSALIDADE - DANO MORAL

CONFIGURADO. Diante da possível violação do art. 5º, X, da CF, que não foi observado pela decisão regional, no que tange à indenização por dano moral decorrente do falecimento do ex-empregado tendo como concausa doença ocupacional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III) RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ÓBITO DO EX-EMPREGADO - DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO DE CONCAUSALIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Segundo a teoria da equivalência das condições, considera-se causa, com valoração equivalente, tudo o que concorre para a configuração da lesão. Acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, contribuiu diretamente para a morte do empregado, para a redução ou perda de sua capacidade laboral ou produziu lesão que demanda atenção médica, equipara-se ao acidente de trabalho (art. 21, I, da Lei 8.213/91). As concausas podem resultar de fatos preexistentes, supervenientes ou concomitantes aos que implementaram o nexo de causalidade do dano. Reconhecida a concausa, é devida a indenização por danos morais, desde que comprovados os três requisitos determinantes do direito - dano, nexo de causalidade e culpa. 2. No caso em análise, o Tribunal Regional reformou a sentença que julgou procedente o pleito de indenização por dano moral à viúva e à filha do Obreiro. Registrou que o ex-empregado foi diagnosticado por uma junta médica como portador de asbestose e que restou demonstrado o nexo de causalidade entre a doença e as funções desempenhadas na Reclamada. Todavia, concluiu que a referida doença não foi a única causa da morte e que o fato de o ex-empregado ter falecido com 83 anos e ter vivido sem maiores percalços causados pela doença reforça a conclusão acerca do descabimento do dano moral. 3. Nesse contexto, verifica-se que os três requisitos que amparam a pretensão da indenização ora pleiteada restaram amplamente demonstrados, quais sejam, a culpa e o nexo de causalidade (concausalidade), ante a prova de que a asbestose, doença causada pela inalação do pó de amianto, que acometeu o ex-empregado, foi adquirida em razão das funções desempenhadas na empresa Reclamada, e o dano, a saber, a morte do obreiro tendo como concausa a doença ocupacional, da qual resultou sofrimento para a esposa e filha. 4. Assim, merece reforma a decisão recorrida, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 a ser rateado entre as Reclamantes, levando em consideração que a asbestose foi uma entre as seis causas apontadas no atestado de óbito para explicar o passamento do ex-empregado, além de sua idade avançada no momento do falecimento, muito superior à média de expectativa de vida do brasileiro. Recurso de revista provido" (RR-1000526-56.2013.5.02.0472, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 19/12/2018).

Logo, coletados os julgados desta Corte Superior sobre eventos “semelhantes”, o valor das indenizações concedidas em casos similares ao espólio varia bastante, entre R\$30.000,00 e R\$1.000.000,00.

Posteriormente à definição do valor base, na segunda fase do método, cabe ao julgador sopesar os acontecimentos e circunstâncias agravantes ou atenuantes do caso concreto para decidir pelo montante mais adequado. Isso porque não há, em princípio, casos rigorosamente idênticos, mas hipóteses assemelhadas.

Cito, ainda, o entendimento de Pedro Augusto Lopes Sabino, no seu artigo “Fixação de montante indenizatório de dano moral: defesa de processo bifásico de mensuração como consequência do imperativo constitucional de motivação das decisões”:



“Fixado um valor inicial - objetivando inibir a reiteração da prática lesiva - na segunda etapa, ou deverá ser majorado o montante inicial ou este deverá ser mantido. A ‘indústria da ilegalidade’, cujo papel principal é desempenhado por agentes detentores do capital, deve ser temida e combatida. A criminalidade econômico-social, de enorme repercussão na comunidade, é muito mais grave e ameaçadora para o Estado democrático de direito - fomentador da igualdade e da justiça social - do que a eventual má-fé de um indivíduo que queira se beneficiar com uma indenização a que não fizesse jus.” (Dano moral e sua quantificação. Coordenador Sérgio Augustin. 2. ed. rev. Caxias do Sul, RS: Editora Plenum, 2005, p. 195).

ID. 182bf6e - Pág. 14

Na presente hipótese, verificaram-se os seguintes fatores a serem

considerados na segunda fase: a gravidade da culpa da ré, empresa integrante de grupo multinacional - -----, com a ausência de cuidados por parte da empregadora, no tocante à saúde, segurança e bem-estar do empregado; o período de quase 20 anos de contrato de trabalho no qual o *de cujus* foi exposto ao amianto; concessão de aposentadoria especial em 02/05/1994; o óbito do ex-empregado aos 69 anos de idade em 28.01.2017; o acometimento por asbestose e doença pleural decorrente das atividades laborais desempenhadas na reclamada.

O TRT reputou razoável o valor fixado na origem equivalente a 50 vezes o maior salário do ex-empregado **para cada um** dos autores da presente ação, o que resultou, de acordo com a sentença, num importe aproximado de R\$217.000,00, a ser dividido entre a viúva e o filho do Sr. ----- da Silva.

Ante o exposto, o valor arbitrado deve ser majorado.

Nesse passo, verifico possível ofensa ao artigo 5º, X, da CF, o que torna plausível a revisão da decisão denegatória.

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e o preparo foi satisfeito.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Poi
s
be
m.

A parte ré pretende a reforma do acórdão regional quanto aos temas: “**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO COMPLETA, VÁLIDA E**



DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA”; “DEMANDA PROPOSTA PELOS HERDEIROS DO EMPREGADO FALECIDO. ÓBITO EM 28/01/2017. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 10/05/2017. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS HERDEIROS AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RICOCHETE.”; “ACORDO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDO. DOENÇA CAUSADA PELO AMIANTO. DIREITOS INDISPONÍVEIS.”.

A ré suscita nulidade, por **negativa de prestação jurisdicional**, ao argumento de que a Corte de origem, mesmo depois de opostos embargos de declaração, não se manifestou sobre os seguintes pontos:

ID. 182bf6e - Pág. 15

a) que o perito reconheceu que não obteve cópia dos exames realizados durante a internação do Sr. -----, que teriam servido para amparar uma conclusão técnica da *causa mortis* declarada;

b) que o perito informou que as imagens da tomografia computadorizada de tórax realizada em 22.04.2016 são compatíveis com pneumonia intersticial usual, ou seja, que não é decorrente de exposição ao amianto;

c) que o tabagismo responde por quase 75% dos doentes com pneumonia intersticial fibrosante idiopática, e que o passado de tabagista do falecido é incontroverso nos autos;

d) as alegações da ré no sentido de que o laudo pericial é inconclusivo;

e) a existência de culpa concorrente do falecido suficiente para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais.

Aponta violação dos artigos 832 da CLT; 93, IX, da Constituição Federal; e 489 do CPC.

Sustenta a validade da transação extrajudicial celebrada com o fim de prevenir
1

itígio na alegação de doença decorrente da exposição ao amianto, ao fundamento de que preenche todos os requisitos legais. Aduz que o autor era capaz, estava assistido por advogado e que houve concessões recíprocas, não havendo de se falar em renúncia. Afirma que “o acordo celebrado tinha um único objeto: o pagamento de valores visando a compensar a existência de doença profissional mediante a quitação para nada mais reclamar em relação a essa doença, seja pelo falecido, seja por seus familiares. Não houve outorga de uma quitação indiscriminada ao réu, impedindo o autor de acessar o judiciário para buscar prestação jurisdicional em relação a outras controvérsias” (fl. 2.063). Aponta violação dos arts. 477, § 2º, da CLT, 5º, XXXVI, da CF e 82, 104, 157, 171, II, 178, II, e 840 do CC, bem como dissenso pretoriano.

A ré assevera que “a *actio nata* não se confunde com o óbito do ex-empregado, mas sim com a ciência inequívoca dos autores acerca da doença que o acometia. Impende registrar que o acórdão registra expressamente que o falecido tinha inequívoca e expressa de que estava doente desde novembro de 1997, quando celebrou transação extrajudicial com o reclamado” (fl. 2.068). Aduz que como a ciência inequívoca da lesão operou-se na vigência do Código Civil de 1916, há de se aplicar a regra do art. 2.028 do CC/2002 e que “o direito de ação dos



autores foi fulminado pela prescrição em 11/01/2006" (fl. 2.070). Aponta violação dos arts. 11, *caput*, da CLT, 7º, XXIX, da CF, 177 do CC/16 e 206, § 3º, V, e 2.028 do CC.

Preenchidos os requisitos específicos elencados na Súmula nº 459 do TST e no artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Eis a decisão proferida em sede de recurso ordinário, quanto aos temas:

"DO RECURSO DA RECLAMADA

1 - DA PRESCRIÇÃO EXTINTIVA

A reclamada requer que seja aplicada a prescrição extintiva.

O juízo a quo entendeu que:

"O dano em ricochete sofrido pelos reclamantes nasceu com o óbito do sr. -----, ocorrido em 28/01/2017, sendo que a ação foi ajuizada pelos sucessores em 10/05/2017, não havendo que se falar, portanto, em prescrição total do direito de ação. (ID 828fffc).

Analiso.

No caso, trata-se de demanda na qual os herdeiros do ex-empregado da reclamada postulam o pagamento de indenização por dano moral, o chamado dano ricochete.

Como apontado na sentença, o dano só surgiu para os autores com o óbito do falecido empregado em 28/01/2017. Assim, proposta a presente ação em 10/05/2017, não se há de falar em prescrição extintiva.

Nego provimento.

3 - DO LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO

ID. 182bf6e - Pág. 16

A reclamada sustenta que o laudo pericial é inconclusivo. Afirma que não se tem como extrair da prova técnica a existência de nexo causal entre a doença do do trabalhador e as suas condições laborais. Acrescenta que, diante da inconclusão do laudo, requereu que "fosse determinada diligências necessárias à colheita de material o I. Perito do juízo não deixou claro se unto aos restos mortais do falecido Sr. -----, de maneira a estabelecer-se, de forma inequívoca, a ocorrência ou não da doença debatida". Requer a realização da diligência pericial requerida.

A prova técnica é apenas um dos meios de prova existentes nos autos. Além disso, o juízo não está vinculado às conclusões do I. Perito.

No caso, entretanto, além de o laudo pericial não ter sido inconclusivo, observo que o I. Perito ainda prestou esclarecimentos às partes.

Saliento ainda que a prova técnica, em conjunto a farta documentação acostada aos autos não deixam dúvidas de que o reclamante era portador de asbestose e doença pleural.

A alegação de laudo pericial inconclusivo tem como único objetivo tumultuar o feito, com a intenção de desviar a atenção do julgador para o bem elaborado laudo pericial de ID bd05b10.

Diante do conjunto probatório dos autos, chega a ser um absurdo o requerimento da reclamada de que "fosse determinada diligências necessárias à colheita de material o I. Perito do juízo não deixou claro se unto aos restos mortais do falecido Sr. -----, de maneira a estabelecer-se, de forma inequívoca, a ocorrência ou não da doença debatida".

Nego provimento.

DO PONTO EM COMUM NOS DOIS RECURSOS

1 - DO DANO MORAL/DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

A reclamada sustenta que, a indenização não é devida diante da ausência de prova inequívoca de nexo de causalidade entre o dano e as atividades laborais desempenhadas pelo falecido empregado. Impugna o valor da indenização arbitrado pelo juízo a quo. Requer a compensação de valores.

A parte autora postula a majoração da indenização por dano moral fixada na sentença.

A sentença estabeleceu que:

"A parte autora postula, em nome próprio, a reparação pelos danos morais sofridos com a morte do marido e do pai, por força da insuficiência respiratória/asbestose. A presente lide trata do chamado dano em ricochete, o qual é sofrido pelos herdeiros da vítima que vêm a Juízo postular em nome próprio direito dos quais são titulares.

Conforme demonstram os elementos dos autos, o próprio atestado de óbito do ex-empregado e as conclusões periciais, demonstram que o óbito decorreu de



insuficiência respiratória em razão da asbestose contraída durante o pacto laboral.

O dano em ricochete é o dano que, gerado a partir de acontecimento envolvendo determinada pessoa, possui a capacidade de causar sofrimento a outras pessoas que não foram diretamente atingidas, mas que dependiam da mesma. Compreende-se, dessa forma, que não apenas a vítima direta pode fazer jus à reparação cabível em caso de ato ilícito, mas também outras pessoas que, indiretamente, ou seja, por ricochete, tenham sofrido os seus efeitos.

O prejuízo de ordem moral não demanda maior prova, tendo em vista o sofrimento experimentado pelos reclamantes, respectivamente, viúva e filho do de cujus que com ele conviveram nos longos anos que sucederam a sua saída da, reclamada e acompanharam o agravamento da doença, prestando a necessária assistência.

Por força da vigência da lei nº 13.467/2017, apreciando este Juízo, os incisos I a XII, do art. 223-G, em especial, a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa e a situação social e econômica das partes envolvidas, entende este Juízo que o dano moral sofrido foi de natureza gravíssima (inciso IV, do § 1º, do art. 223-G, da CLT), condenando-se a reclamada ao pagamento da importância correspondente a 50 vezes o último salário mensal contratual do de cujus para cada reclamante, motivo pelo qual se julga procedente em parte a pretensão a pretensão." (ID 272562) Ao exame.

A presente ação foi ajuizada pela viúva e pelo filho do ex-empregado da reclamada, falecido em 28/01/2017.

Na hipótese, a atividade desenvolvida pela empresa implicava, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, porque utilizava agentes altamente nocivos à saúde, mais precisamente, o amianto.

Analisando as provas dos autos, tenho que são suficientes para mostrar que o ambiente de trabalho no qual o ex empregado desempenhava suas atribuições regulares foi o principal causador da doença pulmonar da qual foi acometido, e que o levou ao óbito.

ID. 182bf6e - Pág. 17

Os exames e atestados médicos juntados com a petição inicial comprovam que o reclamante é portador de Asbestose e Doença Pleural decorrente das atividades laborais desempenhadas na reclamada (documentos de ID 893ec5 e seguintes).

A prova técnica serviu para confirmar o que já tinha sido comprovado pela prova documental. Concluiu o I. Perito que: "Conforme a Diretriz de Doenças Respiratorias Ambientais e Ocupacionais, da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia, capítulo Doença e Asbesto Relacionadas, ha criterios para estabelecer nexo causal. É necessario presença de ibrose pulmonar e exposição signiicativa a poeira do asbesto em tempo preterito. O caso dos autos e de paciente que trabalhou por cerca de 25 anos diretamente exposto a aerodispersoides ibrogenicos, qual seja, ibras de asbesto. A evolução clnica e radiologica e de doença intersticial pulmonar, isto e, inlamação cronica do pulmao. Gerou quadro de ibrose pulmonar, insuiciencia respiratoria evoluindo para o obito em 21.01.17. Preenchidos todos os requisitos, ha conclusao logica de nexo causal entre o ambiente laborativo e o obito por doença proissional. Restou, portanto, incontroversa a exposição do empregado à poeira de amianto, substância letal utilizada, de forma consciente, pela empregadora e que teria violado a saúde do empregado, de forma progressiva e irreversível" (ID bd05b10).

De acordo com o I. Perito, a moléstia da qual o autor era portador e que o levou a óbito é decorrente da sua exposição ao amianto, durante o longo período em que trabalhou para a reclamada.

No atestado de óbito, consta como causa da morte, "insuficiência pulmonar, fibrose pulmonar, pneumoconiose devido a amianto" (ID 686943a).

Com efeito, ficou comprovado que o ex-empregado faleceu em decorrência de acidente do trabalho provocado por doença ocupacional, o que, sem dúvida, gerou inegáveis danos em ricochete aos seus herdeiros, que foram privados da convivência com o de cujus. O dano moral em ricochete é aquele que atinge indiretamente terceiros e não a própria vítima. Em outras palavras, é o dano que atinge uma outra pessoa em decorrência do dano direito causado à vítima do ato ilícito, como no caso.

Na realidade, irrecusável se concluir que a ausência de cuidados por parte da empregadora, no tocante à saúde, segurança e bem-estar do empregado ficou evidenciada. Não provou a reclamada ter sido precavida para que não houvesse a exposição dos seus empregados ao amianto, no regular desempenho de suas atividades, sem os devidos equipamentos de



proteção, que seriam indispensáveis para neutralizar os seus efeitos maléficos do citado agente insalubre.

No que tange à quantificação, o dano moral é de difícil quantificação, exigindo do julgador uma atividade intelectual de caráter subjetivo e a consideração de uma série de circunstâncias que possa ser extraída da relação jurídica das partes.

A ação e o fato alardeado ocorreram antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, quando ainda não havia critério objetivo positivado para quantificar a compensação do abalo moral.

Dessa forma, o valor da indenização deve levar em consideração a gravidade do dano, a condição econômica do ofensor, a pessoa do ofendido e, por fim, a intensidade do sofrimento que lhe foi causado. Salienta-se, pois, que a indenização por dano moral não deve ser vista como meio de punição exemplar do ofensor e de enriquecimento fácil do ofendido, mas mero remédio para, nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira, amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

O juízo a quo fixou a indenização em valor equivalente a 50 vezes o maior salário do ex-empregado para cada um dos autores da presente ação, o que entendo razoável diante da privação que foi imposta a eles pelo falecimento do ente querido.

Posto isso, nego provimento aos dois recursos.” (fl. 1.975/1.979 - destaques)

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela ré contra tal decisão,

consignou a Corte de origem:

“A ----- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega que o acórdão foi omissivo em relação à validade da transação extrajudicial. Assevera, ainda, que o julgado também é omissivo no que diz respeito a algumas teses apresentadas em seu recurso, bem como à culpa concorrente do trabalhador.

Este processo é conexo ao processo nº 0100865-37.2016.5.01.0060 ajuizado falecido trabalhador. A conexão entre os processos foi reconhecida na decisão de ID 6471588. É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço de ambos os embargos de declaração, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

(...)

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ----- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DAS OMISSÕES

A embargante alega que o acórdão foi omissivo em relação à validade da transação extrajudicial. Assevera, ainda, que o julgado também é omissivo no que diz respeito a algumas teses apresentadas em seu recurso, bem como à culpa concorrente do trabalhador.

ID. 182bf6e - Pág. 18

Conforme ficou estabelecido no acórdão, a prova técnica é apenas um dos meios de prova existentes nos autos. A manutenção da sentença, por esta E. Turma, foi fundamentada no conjunto probatório dos autos, e não apenas no laudo pericial e nos esclarecimentos apresentados pelo I. perito do juízo. Ainda como consta do julgado, "A alegação de laudo pericial inconclusivo tem como único objetivo tumultuar o feito, com a intenção de desviar a atenção do julgador para o bem elaborado laudo pericial de ID bd05b10".

Com relação à alegação que não houve a análise da existência de culpa concorrente, esta E. Turma concluiu, com base nos elementos de prova, em especial, no próprio atestado de óbito, que a morte do reclamante foi decorrente da exposição ao amianto, uma vez que consta da causa da morte que: "insuficiência pulmonar, fibrose pulmonar, pneumoconiose devido ao amianto". Assim, não se há de falar em culpa concorrente.

Em suma, o acórdão forneceu todos os elementos de convencimento desta Relatora, não havendo omissões ou outros vícios capazes de serem sanados pela via declaratória.

A insurgência da ré revela a mera insatisfação para com os termos do decisor e o desejo subliminar de "adequar" a decisão ao seu ponto de vista, o que não pode ser alcançado por meio de embargos declaratórios, cabíveis apenas nas hipóteses previstas nos artigos 897A, da CLT, e 1.022, do CPC. É incabível a oposição de embargos de declaração para forçar o reexame de fatos e provas, com o único intuito de forçar a alteração do julgado que não foi favorável a parte embargante.

Releva notar que o julgado não é um diálogo com a parte. A fundamentação das decisões judiciais não significa a obrigatoriedade de se consignar a literalidade dos dispositivos legais, nem a pormenorização dos fatos. Basta - esclareça-se - a exposição objetiva dos motivos que formaram o livre convencimento da Turma acerca da controvérsia em apreço, o que foi feito.

Assinado eletronicamente por: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO - 10/02/2026 12:00:13 - 182bf6e

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25102817102197200000129221650>

Número do processo: 0100690-41.2017.5.01.0017

Número do documento: 25102817102197200000129221650



A embargante tem razão, no entanto, em relação à validade da transação extrajudicial, uma vez que não há manifestação sobre tal alegação. Conforme consta do acórdão do processo conexo nº 0100865-37.2016.5.01.006, esta E. Turma concluiu que:

"A reclamada sustenta que celebrou com o falecido empregado transação extrajudicial com o intuito de prevenir o ajuizamento de futuras demandas.

(...)

Conforme observou o juízo a quo, **o acordo extrajudicial transaciona direito indisponível, não podendo ser atribuído a ele, a quitação geral pretendida pela ré.**

Com efeito, a declaração de vontade do empregado contida no termo de transação deve ser interpretada de acordo com o Princípio da Proteção, o qual orienta o Direito do Trabalho, e em conformidade com as normas agasalhadas no sistema jurídico brasileiro. Não comporta, portanto, a extensão que lhe foi atribuída pelo ilustre magistrado de primeira instância, no sentido de extinguir a pretensão inicial.

Independentemente de o autor comprovar ou não o vício de vontade ao assinar o termo de transação, entendo que não se pode conferir eficácia plena, geral e irrestrita a tal negócio jurídico, mas apenas e tão somente, ao valor efetivamente por ele recebido.

Ressalto que o teor do ajuste não dispunha de subsídios outros capazes de informar ao empregado, de fato, sobre os reflexos negativos da exposição do asbesto no curso do contrato mantido com a primeira recorrida.

Observo, ainda, que **no ajuste celebrado entre as partes o reclamante não poderia ter acordado danos futuros vinculados ao manuseio do asbesto.** Ao meu ver, o reclamante não tinha como avaliar, naquele momento, a extensão ou a gravidade da enfermidade que o acometera e que tendia a se desenvolver. Dito de outra forma: o trabalhador não tinha condições ou subsídios para avaliar, inequivocamente, o peso da renúncia expressa e irrevogável a qualquer outro direito ou reivindicação direta ou indiretamente relacionada a qualquer dano, perda ou incapacidade física, estética ou moral, causada por exposição à poeira de amianto na unidade fabril das rés.

Chama atenção ainda a ausência de assistência, na oportunidade do pacto, por advogado, representante sindical ou qualquer outro profissional, mesmo da área de saúde, para prestar informações complementares e imparciais ao reclamante sobre a gravidade da doença ocupacional.

Diante de tal quadro, configura-se uma lesão continuativa, como de igual natureza foi o ato ilícito praticado pela primeira reclamada, a qual, no curso de anos, expôs seu empregado ao trabalho em condições nocivas a sua saúde, dando causa ao surgimento das placas pleurais, que não se afiguram como uma doença benigna. Some-se a isso a também informada insuficiência cardíaca desenvolvida pelo reclamante, a qual não restam dúvidas a origem.

Do exposto, forçoso concluir pelo acerto da decisão que afastou as arguições das rés relacionadas à existência de ato jurídico perfeito ou coisa julgada, quer porque **os direitos aqui perseguidos são, de fato irrenunciáveis, quer porque eventual ajuste extrajudicial entre a vítima e seus antigos**

ID. 182bf6e - Pág. 19

empregadores apenas atinge parcelas relativas ao extinto contrato de trabalho, não alcançando o dano à saúde, assim como os direitos da personalidade em si.

Pelas razões acima expostas, fica de logo afastado o pleito de aplicação dos comandos previstos na OJ nº 270 da SDI-1 do C. TST e no art. 849 do Código Civil, não sendo possível falar em violação aos preceitos constitucionais e legais ventilados nos apelos das reclamadas".

Dou parcial provimento para sanar o vício apontado sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado." (fls. 2.005/2.008 – destaques)

Quanto aos temas, não se verifica a transcendência da causa.

Demonstro.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como



referência, para o recurso da empresa, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No caso, o Tribunal Regional manteve o valor de R\$217.710,66, arbitrado à condenação pela sentença (fl. 1.820), e, assim, não foi alcançado o patamar da transcendência. A parte tampouco demonstrou ser cabível a adoção de valor superior ao fixado, mais consentâneo com a realidade da condenação, para se aferir tal pressuposto.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Ausente, portanto, a **transcendência política**.

A **transcendência social** aplica-se apenas aos recursos do empregado. A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior**. Não é o que se verifica na hipótese dos autos.

A necessidade de reavaliar as provas produzidas também afasta a transcendência, sob qualquer viés.

Cumprе salientar que a análise dos autos demonstra que a Corte *a quo* proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, de modo a afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional, como se extrai dos trechos acima destacados.

Como se vê, o pronunciamento do Tribunal Regional revela-se satisfatório ao exame e à compreensão da matéria debatida, ainda que a conclusão tenha sido contrária ao interesse da parte embargante.

Por outro lado, a argumentação exposta nos embargos de declaração evidencia que a real pretensão da parte era obter o reexame do conjunto probatório e a alteração do registro fático feito pelo Tribunal Regional, objetivos que não se coadunam com as disposições do artigo 897-A da CLT.

Assim, **não conheço do recurso de revista**, por ausência de transcendência da causa.

RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e o preparo não é exigível.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

ID. 182bf6e - Pág. 20

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.



Pois bem.

A parte pretende a reforma do acórdão regional quanto ao tema: “**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA – AÇÃO PROPOSTA PELOS SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO - PARTE AUTORA NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO**”.

Considerando que se verifica aparente contrariedade a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, reconheço a **transcendência política** da causa e sigo no julgamento do feito.

Assim, admito a transcendência da causa.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO EMPREGADO FALECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA – INEXIGIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI Nº 5.584/70 - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA
CONHECIMENTO

A parte assevera que a hipótese versa sobre pedido formulado pelos sucessores do trabalhador falecido, em nome próprio, sendo pertinente a aplicação do item III da Súmula nº 219 do TST. Requer a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Aponta contrariedade à Súmula nº 219, III, desta Corte e dissenso pretoriano.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, eis a decisão recorrida:

“DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o ajuizamento da ação em 10/05/2017, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, bem como que a parte autora não está representada por sindicato de classe, não é devido o pagamento de honorários advocatícios, conforme o disposto na IN 41/2018, em seu artigo 6º, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

Nego provimento.”

Eis o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração:

“DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA
DA CONTRADIÇÃO

A parte autora sustenta que o julgado é contraditório quanto aos honorários advocatícios. Argumenta que a ação foi ajuizada pelos sucessores do empregado falecido, com pedido de indenização por dano moral, não sendo esta, uma lide derivada da relação de emprego. Afirma que, no caso, é devido o pagamento de honorários advocatícios.

Passo a analisar.

Esclareço, inicialmente, que a contradição de que trata o artigo 1.022 do CPC se refere à discordância entre preceitos levantados nas razões de decidir do julgado ou entre esta e o próprio dispositivo do julgado, o que não se verifica no caso em exame.

A questão referente aos honorários advocatícios foi expressamente analisada no acórdão.

E, ainda que a embargante entenda que houve erro de julgamento, os embargos de declaração não são o meio hábil para corrigi-lo, devendo a parte ajuizar medida própria.

ID. 182bf6e - Pág. 21

Nego provimento.”

O aresto transcrito à fl. 2.034, oriundo da SBDI-I do TST, adota tese



diametralmente oposta à do acórdão recorrido, no sentido de que não há falar na exigência dos requisitos da Lei nº 5.584/70 quando não se trata de demanda envolvendo direitos do empregado, bastando a sucumbência para o deferimento dos honorários advocatícios, razão pela qual conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

O TRT, ao concluir que a parte autora deveria ter comprovado o cumprimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, reproduzidos na Súmula nº 219 do TST, para fins de concessão dos honorários advocatícios, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado desta Corte, conforme se verifica dos seguintes precedentes (destaques acrescidos):

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO PROPOSTA PELOS SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO Tratando-se de ação promovida pelos sucessores do empregado falecido, que pleiteiam, em nome próprio, indenização por danos decorrentes do acidente fatal, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, independentemente dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/1970. Incidência da Súmula nº 219, III, do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos" (E-ED-ARR-5320-42.2011.5.12.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 31/10/2018);

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA EM NOME PRÓPRIO PELA VIÚVA DO EX-EMPREGADO FALECIDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, na hipótese de ação de indenização proposta pelos herdeiros e/ou sucessores de ex-empregado falecido, vítima de acidente de trabalho ou doença a ele equiparada, não é exigível o cumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 5.584/70, de forma que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa" (Ag-ARR-1001420-40.2015.5.02.0382, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/12/2019).

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO EMPREGADO FALECIDO. DIREITO SUBJETIVO PRÓPRIO. Por meio da Resolução nº 174/2011 do TST, foi acrescentado o item III à Súmula nº 219 desta Corte, segundo o qual são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. Na presente hipótese, a ação foi originalmente ajuizada pela herdeira do empregado falecido em acidente do trabalho e postula direito subjetivo próprio - indenização por danos morais e materiais decorrentes da perda do ente querido. Nessa condição, não há como exigir da autora da ação o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido" (RR-646-66.2010.5.09.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/06/2018).

Assim, tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, na hipótese de ação de indenização proposta pelos herdeiros e/ou sucessores de empregado falecido, não é exigível o cumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 5.584/70, de forma que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por dissenso pretoriano, dou-lhe provimento para acrescer à condenação da reclamada os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% do valor condenatório.

**VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM
RICOCHETE – MAJORAÇÃO - FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DA EXPOSIÇÃO AO
AMIANTO AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO – MÉTODO BIFÁSICO - TRANSCEN-
DÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA NA ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
CONHECIMENTO**



Conheço do recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da CF, com base nos fundamentos adotados por ocasião da análise do agravo de instrumento.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, dou-lhe **provimento** para majorar o valor da indenização por danos morais em ricochete para R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para cada um dos autores da presente ação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento da ré e **NÃO CONHECER** do recurso de revista da ré. Também à unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento da parte autora para determinar o processamento do seu recurso de revista apenas quanto ao tema “**VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM RICOCHETE – MAJORAÇÃO - FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DA EXPOSIÇÃO AO AMIANTO AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO – MÉTODO BIFÁSICO**”. Ainda por unanimidade, **CONHECER** do recurso de revista da parte autora quanto aos temas “**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO EMPREGADO FALECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA – INEXIGIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI Nº 5.584/70**” e “**VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM RICOCHETE – MAJORAÇÃO - FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DA EXPOSIÇÃO AO AMIANTO AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO – MÉTODO BIFÁSICO**”, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 5º, X, da CF, respectivamente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para acrescer à condenação da reclamada os honorários advocatícios, ora arbitrados em

15% do valor condenatório, e para majorar o valor da indenização por danos morais em ricochete para R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para cada um dos autores da presente ação. Eleva-se o valor da condenação em R\$400.000,00, para fins processuais.

Brasília, 4 de fevereiro de 2026.

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO - 10/02/2026 12:00:13 - 182bf6e
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25102817102197200000129221650>
Número do processo: 0100690-41.2017.5.01.0017
Número do documento: 25102817102197200000129221650

